



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PRESIDÊNCIA

ATO CDEP.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 182, DE 27 DE MAIO DE 2019

Estabelece diretrizes de acessibilidade em ações de capacitação promovidas pelo Tribunal Superior do Trabalho

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

considerando o disposto na [Resolução 230, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça](#), que orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

considerando que o conceito de acessibilidade precisa ser compreendido e respeitado em todas as esferas da sociedade, buscando a eliminação das barreiras que cotidianamente afetam a pessoa com deficiência, sejam elas arquitetônicas, atitudinais ou cognitivas, visto que o direito à liberdade é subjetivo e garantido a todas as pessoas, indistintamente,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir diretrizes de acessibilidade em ações de capacitação voltadas a práticas de educação inclusiva para pessoas com deficiência, em consonância com as orientações do Núcleo de Acessibilidade e Inclusão do TST.

Art. 2º As ações de capacitação promovidas pelo TST deverão observar as orientações estabelecidas neste Ato.

Parágrafo único. Nas ações de capacitação promovidas por outra instituição das quais participem servidores do TST, caberá ao Tribunal informar acerca das necessidades específicas apresentadas pelos servidores com deficiência.

Art. 3º As ações efetivas de educação inclusiva adotadas pelo Tribunal

deverão possibilitar a ampla participação de pessoas com deficiência visual, auditiva, motora, entre outras.

Parágrafo único. Entende-se por educação inclusiva a modalidade de educação com adoção de práticas pelo Tribunal que propiciem o engajamento de educandos, servidores, profissionais de educação, entre outros agentes, com a devida adequação de estrutura física e virtual e de métodos, técnicas e recursos, visando ao desenvolvimento de um ambiente educacional equitativo.

Art. 4º São objetivos deste Ato:

I – conscientizar os envolvidos acerca das necessidades educacionais específicas, de forma a desenvolver práticas que contemplem o acesso do educando ao conhecimento;

II – adotar estratégias de aprendizagem, métodos e procedimentos adequados às condições dos educandos que apresentem deficiência, a fim de propiciar a oferta de ações que contemplem variadas ferramentas e recursos didáticos adaptados às diferentes necessidades educacionais;

III – identificar e orientar a aquisição e a utilização de recursos tecnológicos necessários à inclusão educacional plena;

IV – subsidiar a análise de adaptações ou adequações arquitetônicas nos espaços educacionais para facilitar o acesso de pessoas com deficiência;

V – estimular a criação de estratégias de qualificação dos instrutores e coordenadores de cursos do TST, a fim de ampliar o conhecimento teórico-metodológico e a adoção de atitudes que visem à educação inclusiva.

§ 1º O Núcleo de Acessibilidade e Inclusão é o responsável por orientar e apoiar as áreas envolvidas, a fim de concretizar os objetivos constantes deste artigo.

§ 2º Para alcançar os objetivos elencados, é fundamental que os instrutores e as demais áreas envolvidas tenham conhecimento da deficiência e das especificidades de cada indivíduo, para proporcionar melhor planejamento e elaboração da ação educacional, possibilitando, assim, que sejam respeitadas tanto a individualidade das pessoas como as particularidades apresentadas pela deficiência.

Art. 5º A divulgação dos eventos de capacitação promovidos pelo Tribunal deverá permitir o amplo acesso a pessoas com deficiência, devendo para isso ser utilizados recursos como descrição textual de conteúdos visuais, audiodescrição, legendas, entre outros.

Art. 6º O sistema de inscrição em eventos de capacitação deve ser acessível a pessoas com todos os tipos de deficiência e deverá haver campo no formulário de inscrição para que o servidor informe se apresenta deficiência, qual o tipo e se necessita de condições e recursos específicos a serem disponibilizados para sua participação em cada evento.

Art. 7º O ambiente educacional nas ações de educação presencial deverá estar preparado para receber pessoas com deficiência, levando em consideração o acesso, a permanência e a circulação.

Parágrafo único. Deverão ser eliminadas barreiras arquitetônicas, obstáculos físicos e disposições inadequadas nos ambientes educacionais, observando-se a existência de corredor de acesso nas salas de aula e espaço reservado, de forma a garantir o acesso

independente e a não gerar riscos à segurança das pessoas com deficiência.

Art. 8º Os recursos tecnológicos disponíveis deverão ser utilizados com o objetivo de facilitar a participação de pessoas com deficiência nas ações de educação tanto presenciais quanto a distância, devendo permitir a compensação de limitações funcionais, motoras ou sensoriais e a superação de barreiras de comunicação e de mobilidade.

§ 1º No caso de pessoas com deficiência motora, conforme a especificidade, poderá ser disponibilizado material em meio magnético, em formato que permita a utilização do leitor de tela, de forma a garantir conforto, autonomia e acesso irrestrito à leitura de livros, documentos, apostilas, sites e demais materiais.

§ 2º No caso de pessoas com deficiência visual, conforme a especificidade, poderá ser utilizado material ampliado, material em meio magnético, computador com softwares leitores e ampliadores de tela, descrição de conteúdos visuais, audiodescrição, audiolivros, entre outros.

§ 3º No caso de pessoas com deficiência auditiva, conforme a especificidade, poderão ser utilizados vídeos com legendas ou closed caption, janela ou intérprete de Libras, projetor, chats, fóruns, sistemas de mensagens instantâneas, entre outros.

Art. 9º A fim de garantir a prática da educação inclusiva, instrutores e coordenadores de curso deverão basear-se nas orientações deste Ato, bem como adotar os seguintes procedimentos:

I – adaptar os materiais didáticos às diversas deficiências, de maneira que se possa adequar os recursos didáticos utilizados às necessidades específicas dos educandos;

II – consultar, previamente, a pessoa com deficiência sobre sua posição mais adequada em sala de aula e garantir que esse local esteja reservado para ela durante todo o evento;

III – adaptar atividades e dinâmicas de grupo às necessidades de pessoas com deficiência, de forma a possibilitar a participação em todos os momentos da ação de educação;

IV - no caso de pessoa com deficiência visual, durante a apresentação de conteúdos, fazer a descrição das imagens de forma breve, quando necessário;

V - no caso de pessoa com deficiência auditiva, posicionar-se de forma a permitir a leitura labial e, ao usar microfone, mantê-lo distanciado da boca;

VI - controlar ruídos e conversas paralelas que possam dificultar a audição, bem como fazer leitura pausada para melhor assimilação;

VII – adaptar, se necessário, o tempo de algumas atividades e avaliações em sala de aula, de forma a permitir a sua conclusão com aproveitamento.

Art. 10. O Programa de Treinamento e Desenvolvimento de Servidores do Tribunal Superior do Trabalho – EDUCARE deverá contemplar a realização de ações periódicas de qualificação, visando a capacitar coordenadores de curso, instrutores e demais agentes envolvidos para a adoção de procedimentos e atitudes que visem à educação inclusiva.

Art. 11. Previamente à realização da ação de capacitação, o coordenador de curso deverá informar ao instrutor e às demais áreas envolvidas sobre a inscrição de pessoa com deficiência, indicando as necessidades específicas e as providências necessárias à sua participação no evento educacional.

Art. 12. A fim de propiciar a educação inclusiva, instrutores, coordenadores de curso, educandos, servidores, entre outros agentes, além de basearem-se nas orientações deste Ato, deverão adotar atitudes como:

I – agir de forma empática, colocando-se no lugar do outro e compreendendo as necessidades de cada indivíduo;

II – dirigir-se diretamente à pessoa com deficiência, e não ao seu auxiliar;

III – questionar antecipadamente a pessoa com deficiência sobre a necessidade de ajuda, colocando-se à disposição para auxiliá-la;

IV – manter os equipamentos pessoais de mobilidade próximos às pessoas com deficiência, permitindo-lhes fácil acesso;

V - posicionar-se no campo visual da pessoa com deficiência;

VI – oferecer apoio para o deslocamento seguro da pessoa com deficiência, indagando acerca da melhor forma de auxiliá-la, se necessário;

VII – no caso de pessoa com deficiência visual, prestar informações acerca do espaço físico em que ela está transitando, quando se fizer necessário, alertando-a da presença de obstáculos, tais como mesas, totens, plantas, entre outros;

VIII – não alterar o tom de voz, ao se comunicar com a pessoa com deficiência;

IX – no caso de pessoa com deficiência visual que faz uso de cão-guia, não interagir com o animal, evitando desviar a atenção dele, de forma a garantir a integridade física da pessoa conduzida;

X – no caso de pessoa que faz uso de aparelho auditivo, evitar sons altos e ruídos intensos no ambiente, observando a sensibilidade do aparelho.

Parágrafo único. Caberá ao Tribunal promover outras ações que se fizerem necessárias, a fim de garantir a educação inclusiva.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, devendo as áreas responsáveis por adaptar os métodos e os sistemas informatizados adotar ações necessárias a sua plena implantação no prazo de 90 dias.

MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA